



PARECER JURÍDICO n. 092/2024

REQUERIMENTO ADITIVO PRORROGAÇÃO VIGENCIA CONTRATO n. 137/2023

Ementa: Aditivo Prorrogação de Contrato. Processo. Artigo 57 da Lei 8.666/93.

Interessados: Comissão de Licitação do Município de Celso Ramos, Autoridade, Contratada.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO, LAJOTAS E PALANQUE DE CONCRETO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA CIDADE E MEIO AMBIENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pelo Setor de Licitações para Assessoria Jurídica a fim de se proceder a análise de legalidade e conformidade ao Edital, de aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

É o relato, passa-se à análise.

Sabe-se, em regra, que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021 em seu artigo 191.

Com a vigência da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, seu artigo 190 expressamente prevê a possibilidade de se manter os contratos assinados na constância da Lei anterior sob a égide daquela norma. Portanto, é dizer que o contrato mencionado no preâmbulo deve ser norteado pela normatização da Lei 8.666/1993.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de alteração dos contratos por ela regidos, desde que devidamente justificada, em seus artigos 57, § 2º e artigo 58, I:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

[...]

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

[...]

Todas as condições estabelecidas no contrato originário serão mantidas, respeitando, dessa forma, os direitos dos contratados.

O prazo a ser prorrogado é de 60 (sessenta) dias da vigência contratual prevista no instrumento. Tal prazo justifica-se na medida em que novo processo licitatório encontra-se em vias de execução. Com fim de não desabastecer a administração dos materiais objeto do contrato.

A despeito da legislação supracitada, tem-se que a prorrogação contratual apresenta a finalidade primária de manter as condições reais e concretas existentes na proposta e permitir que a Administração permaneça com possibilidade da continuidade às políticas públicas que se utilizam do objeto do presente processo.

Portanto, a prorrogação dos contratos administrativos encontra amparo legal.

Com efeito, analisados todos os critérios e requisitos da possibilidade de adituação do contrato prevista na Legislação específica e Regulamento, bem como sua previsibilidade na Constituição Federal em seu artigo 37, XXI, não se vislumbra eventual ilegalidade na sua alteração, sendo que todo o procedimento adotado pela Comissão de Licitação se apresenta condizente com o que prevê a legislação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Pelo exposto, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, o presente parecer é no sentido de se proceder o aditivo de prorrogação de prazo contratual do instrumento contratual n. 137/2023.

Nestes termos, é o parecer S. M. J.

Celso Ramos, 19 de junho de 2024.

José Eduardo Baretta
OAB/SC-54.746
Assessor Jurídico